



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.008726/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.**

Tendo em vista que os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária, pois estas são apenas intermediárias que oferecem e pagam por serviços médicos hospitalares na qualidade de substitutas dos particulares que efetivamente se utilizam destes serviços, não pode prevalecer a imposição de multa por falta/erro de informação na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e José Alfredo Duarte Filho, que negaram provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente para constituir crédito referente a Contribuições Previdenciárias. Foi apresentada impugnação e, tendo em vista o julgamento da DRJ que manteve integralmente o crédito fazendário, foi interposto recurso voluntário. Chegando ao CARF, foi determinada diligência, a qual não foi realizada por não ter sido encontrada a Contribuinte.

Feito o resumo da lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos.

Foi constituído em 31/10/2008 auto de infração registrado sob o DEBCAD nº 37.204.612-6 em desfavor da Contribuinte, ora Recorrente, para constituir débito referente a multa isolada no valor de R\$ 138.037,90, por não ter erro/falta de informado na GFIP. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), a Recorrente deixou de informar, "*no período de 01 a 12/2004, fatos geradores de contribuição previdenciária referentes aos contribuintes pessoas físicas que lhe prestaram serviços, bem como aos sócios que fizeram retiradas*" (fl. 12).

Os autos foram apensados ao processo nº 18050.008717/2008-35 (fl. 20)

Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 28/34 e docs. anexos fls. 36/113), que foi julgada improcedente pela DRJ no acórdão nº 15-22.778, de 04/03/2010 (fls. 144/152). Essa decisão colegiada restou assim ementada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*GFIP.*

*Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e outras informações de interesse deste órgão.*

*Impugnação Improcedente*

Intimada da decisão de 1º grau em 31/05/2010 (fl. 164), e insatisfeita, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/06/2010 (fls. 168/172), argumentando, em síntese:

- Que a presente infração tem natureza reflexa em relação aos processos nº 18050.008717/2008-35 e nº 10850.008718/2008-80, devendo o seu julgamento ser sobrestado enquanto não ocorrer o trânsito em julgado destes outros autos.

Chegando a e.CARF, e considerando que a Recorrente afirma nos autos processos ter sido incluído no lançamento valores pagos a pessoas jurídicas, o julgamento foi

convertido em diligência pela Resolução nº 2302-000.261, de 19/11/2013 (fls. 179/182), para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre os temas.

Esses autos foram novamente apensados ao processo nº 18050.008717/2008-35 (fl. 183).

Enfim, em 19/02/2015 foi lavrada "Informação Fiscal" (fls. 184/185), na qual se constata que não foi possível contatar a empresa para a realização da diligência, tendo sido publicado edital sem resultado e, inclusive, intimado o condomínio comercial onde ficava localizada anteriormente para que prestasse informações e foi esclarecido que a empresa já não ocupava qualquer imóvel naquele edifício. Ainda, que a empresa passou a declarar GFIPs como "Sem Movimento" desde 11/2014, de sorte que a fiscalização concluiu pela dissolução irregular da empresa, lavrando Representação Fiscal.

Enfim, como a relatora original já não compõe os quadros desse e.CARF, os autos foram novamente sorteados, caindo em minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Do processo reflexo

O RICARF vigente, introduzido pela Portaria MF nº 343/2015 e suas alterações, estabelece expressamente que:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivo s;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

(...)

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

O caso em tela configura, sem sombra de dúvidas, a hipótese de processo reflexo aos processos nº 18050.008717/2008-35 e nº 10850.008718/2008-80, vez que formalizado no mesmo procedimento fiscal, na mesma data, com os mesmos elementos de prova, tratando-se, apenas, de tributos (*in casu*, sanção) diferentes. Inclusive, os processos já foram apensados para julgamento conjunto.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte no sentido de reconhecer a vinculação dos processos.

Mais, tendo em vista que foi reconhecida nesses processos anexos a improcedência do lançamento das contribuições sociais em relação aos valores pagos aos profissionais odontólogos credenciados, não pode prevalecer a multa nessa parte do lançamento, vez que não houve descumprimento de obrigação acessória em relação aos valores pagos a essas pessoas.

### **Dispositivo**

De acordo com tudo quando exposto acima, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a multa sobre os valores pagos aos profissionais odontólogos não credenciados.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator